



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUBPREFEITURA DE CAMPO LIMPO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO – CAMPO LIMPO
EMEF “DR. JOÃO PEDRO DE CARVALHO NETO”
Rua Alfredo Ometecidio, 339 – Jd. São José.
Fone/fax: 5872-6565 – 98315-7397(cel do diretor) – www.escolajoaopedro.com.br

COMUNICADO INTERNO 01/2014 USO DE APARELHOS CELULAR POR ALUNOS E PROFESSORES

Considerando os incisos abaixo do Artigo 178 e 179 da Lei Municipal 8.989/1979(Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo):

Art. 178 - São deveres do funcionário:

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

Considerando o Disposto na Lei Municipal Nº 14.974, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, bem como nas salas de aula das escolas públicas municipais, durante o horário das aulas.

§ 4º Nas escolas públicas municipais, o telefone celular somente poderá ser utilizado durante os intervalos, devendo permanecer desligado durante todo o horário das aulas."

"Art. 2º-A. O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às escolas públicas municipais, nas quais a desobediência às normas previstas no art. 1º implicará a adoção das medidas estabelecidas no regimento da respectiva escola."

Considerando o disposto nos Artigos 240 a 241-C do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Considerando o Disposto no Regimento Educacional da EMEF DR. JOÃO PEDRO DE CARVALHO NETO, aprovado pela Portaria DRE 185/2013:

Art. 82. Em virtude da necessidade de assegurar a qualidade de ensino, direitos e objetivos de aprendizagem e segurança a todos os envolvidos na ação educativa, em especial, aos educandos, pressupõe-se que a comunidade educacional elenque nestas normas de convívio o conjunto de atitudes e comportamentos não permitidos no âmbito desta Unidade Educacional, desta forma são proibidos:

II - Uso de celulares em sala de aula;

Uso de celulares, tabletes, filmadoras, máquinas fotográficas e outros equipamentos com o objetivo de filmar ou fotografar os demais alunos, professores, funcionários e demais ocupantes do prédio escolar sem anuência dos mesmos;

Considerando as determinações do Conselho de Escola em 13/10/2014(Ata disponível no site da escola).

Fica determinado a todos os professores:

- a) A proibição do uso de celulares em Sala de Aula para conversar, digitar mensagens ou navegar pela Internet, exceto para preenchimento do SGP (Ver lei Municipal 14.974/09, Regimento Educacional e Inciso VIII, Artigo 179, do Estatuto dos Servidores);
- b) Estar atentos com a Lei Municipal 14.974/2009 e Regimento Educacional, proibindo que os alunos utilizem celulares dentro da sala de aula.

Fica determinado a todos os alunos:

- a) A proibição do uso de celulares dentro de salas de aula (Ver Lei Municipal 14.974/09 e Regimento Educacional);
- b) A proibição de uso de aparelhos celular, câmeras, filmadoras, gravadores e outros equipamentos de som, vídeo ou fotografia dentro dos banheiros da unidade escolar, visto que tem havido um grande números de ocorrências dentro da unidade escolar que violam os Artigos 240 a 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente.


Fábio Rodrigo Bottas
Diretor de Escola
RG:23.852.456-5-SP
RF:677.838.1.03

São Paulo, 25 de novembro de 2014.